

Manifestação Gaepe Brasil nº 01/2021

Conectividade das escolas, por meio da inclusão, no Edital de Implementação da Tecnologia 5G, de contrapartidas relacionadas a obrigações de prover conexões de fibra ótica às escolas públicas de educação básica que tiverem condições de serem atendidas por essa tecnologia e, em relação às que não possam, que seja contemplada, no referido edital, alternativa de serviço de telecomunicações com mobilidade.

A Lei 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a Lei 14.109/2020 (que alterou a Lei do Fust) deixam claro que há metas específicas de universalização de conexão de escolas à internet de alta velocidade até 2024.

A universalização do acesso à rede mundial de computadores nas escolas deveria ter ocorrido até o ano de 2019, de acordo com a estratégia 7.15 do PNE¹, o que não se concretizou. Desse modo, o edital 5G atualmente sob a análise do TCU oferece uma importante oportunidade para garantir que a conexão de escolas aconteça de forma concreta, com prazo razoável e qualidade adequada.

Todavia, no estágio atual do edital do 5G, não há qualquer obrigação relativa à cobertura de escolas públicas, nem contrapartidas. Para suprir essa lacuna, é fundamental que seja deliberada pelo TCU a inclusão de contrapartidas relacionadas a obrigações de prover conexões de fibra ótica para 19.782 escolas públicas e, caso estas não possam ser atendidas por tal tecnologia, que sejam contempladas com uma prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade.

No aspecto procedimental, a incorporação das demandas de atendimento das escolas na licitação do 5G não engendraria atraso ao processo em curso no TCU, uma vez que demanda pequeno prazo adicional para análise, nos termos do § 5º do art. 9º da IN 81/2018 do referido Tribunal.

É de relevo destacar que o conjunto normativo indica a obrigação estabelecida ao administrador público para, na sua esfera de decisão, adotar as medidas que melhor atendam aos objetivos legais. Ao definir que a tecnologia 5G é tecnicamente viável para a universalização e melhoria do serviço de internet no Brasil, o Poder Público não pode deixar à margem ou minorar a necessidade de sua utilização para os fins educacionais

¹ “(...)”

7.15) universalizar, até o quinto ano de vigência deste PNE, o acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade e triplicar, até o final da década, a relação computador/aluno (a) nas escolas da rede pública de educação básica, promovendo a utilização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação;”

legalmente estabelecidos. Conclusão nesse sentido decorre da conjugação de dispositivos expressos da Lei 13.005/2014 (PNE)², Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)³, e Lei 14.109/2020, que dispõe sobre o FUST e reforça o objetivo de universalização do acesso à internet de banda larga para todas as escolas brasileiras⁴.

Não bastasse isso, a incidência do princípio da proporcionalidade à questão bem sinaliza que, no atual estágio de evolução, a implantação da tecnologia 5G é o meio adequado e necessário para garantir a plena acessibilidade à educação com igualdade de condições (art.206, I, da Constituição Federal). Rememora-se, ainda, que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, introduzido na ordem jurídica brasileira pelo Decreto 591/1992, estabelece que “a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana” e “deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre” (art. 13.1). A inclusão digital é salutar para garantir a integração do indivíduo à sociedade contemporânea, garantindo-lhe acesso às tecnologias que facilitam o intercâmbio de experiências e novos conhecimentos.

No aspecto econômico, a proposta acarretaria investimentos da vencedora do edital de licitação, mas promoveria, também, acesso a milhares de domicílios, equipamentos públicos e estabelecimentos comerciais que estariam no caminho da fibra, além de usuários do Serviço Móvel Pessoal (SMP) oferecido nessas áreas. Nesse sentido, é relevante frisar que o valor estimado para atender os três grupos de escolas, previstas na Proposta para Conectividade das Escolas por meio do Edital de Implementação da Tecnologia 5G (Doc. Anexo), seria de R\$ 2,54 bilhões, com projeção de levar a possibilidade de conexão por fibra óptica a 19.782 escolas. Porém, esse valor não considera todos os benefícios econômicos que as empresas teriam como externalidade positiva em função da implementação da proposta, pela possibilidade de oferecer os serviços a todos usuários possivelmente beneficiados.

Em matéria de responsabilidade fiscal, importante destacar que a solução aventada permitirá que obrigações legais diretamente atreladas ao direito constitucional à educação sejam satisfeitas sem riscos ao descumprimento das regras do Novo Regime

² Meta 7.15, já transcrita, e 7.20 (prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das bibliotecas nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a internet).

³ Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

⁴ Art. 3º, §2º. Na aplicação dos recursos do Fust será obrigatório dotar todas as escolas públicas brasileiras, em especial as situadas fora da zona urbana, de acesso à internet em banda larga, em velocidades adequadas, até 2024.

Fiscal (arts. 106 e 107 do ADCT), da Emenda Constitucional 109/2020 (art. 109 do ADCT), e da Lei Complementar 101/2000.

Nesse sentido, esta **manifestação** (também embasada em estudo elaborado pela Universidade Federal de Goiás – em anexo) apresenta-se como contribuição para consideração pelo Ministério das Comunicações, pela ANATEL e pelo TCU, nos limites de suas respectivas competências, para reavaliarem a atual licitação de frequências (edital do 5G).

Com isso, tem-se em foco o objetivo de que o Estado possa cumprir seu papel de universalizar a conexão de escolas públicas à internet de alta velocidade e, subsidiariamente, estabelecer obrigações acessórias às prestadoras vencedoras, tais como: a) acesso e cobertura prioritizada de banda larga móvel, para escolas públicas e entidades ligadas à formação de professores vinculadas a todos os entes da federação; b) obrigatoriedade de oferecimento de gratuidade no acesso a dados e voz, para todos os professores das escolas públicas presentes na área de cobertura objeto da outorga; c) obrigatoriedade de fornecimento de acesso de internet banda larga, nos termos definidos pela Anatel, para todas as escolas públicas presentes na área de cobertura objeto da outorga; d) definição de parâmetros de qualidade e universalidade para as conexões; e) garantia de velocidade equivalente no mínimo à melhor oferta comercialmente oferecida ao público em geral na área de atendimento em que a escola se localiza; f) previsão de tratar casos em que operadoras não cumpram a conexão das escolas em razão de problemas de infraestrutura de sua responsabilidade.

Brasília, maio de 2021.

Grupo Diretor Gaepe Brasil

Alessandra Gotti
Instituto Articule

Cezar Miola
Comité Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa – IRB

Fabricio Motta
Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON